

MODIFICAÇÃO DE DIVERSOS
NÍVEIS DE GRAVAMES

ALADI/CR/di 167
REPRESENTAÇÃO DO URUGUAI
18 de setembro de 1986

Montevidéu, em 8 de setembro de 1986.

No. 310/986

Senhor Vice-Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos Senhores Representantes com referência aos níveis de encargos à importação em vigor.

Através do Decreto de 20 de agosto de 1986, cuja cópia autenticada, envio em anexo, foram derogados os Decretos nos. 234/985 e 391/985, de 13 de junho e 24 de julho de 1985, respectivamente.

As mencionadas disposições referem-se ao encargo adicional que gravou a importação de todos os artigos, produtos e bens introduzidos no país.

Através do artigo 1o. foi estabelecido com caráter geral um encargo de 5 por cento, adicional ao mínimo de 10 por cento criado pelo Decreto no. 125/977, de 2 de março de 1977.

Embora o artigo 6o. desse Decreto no. 234/985 tenha disposto que o encargo adicional mencionado vigoraria até 31 de dezembro de 1986, em virtude do decreto em anexo esse encargo adicional deixou de ser arrecadado.

Tudo isso, sem prejuízo de assinalar que o adicional mencionado não foi aplicado nos acordos concluídos no âmbito jurídico do Tratado de Montevidéu 1980, por expressa disposição do artigo 2o. do Decreto no. 391/985 citado.

Finalmente, reduziu-se para 50 por cento a Taxa Global Tarifária máxima.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha mais alta consideração. (a) Gustavo Magariños, Embaixador, Representante Permanente do Uruguai junto à ALADI.

Ao Excelentíssimo
Senhor Fernando Paulo Simas Magalhães
Vice-Presidente do Comitê de Representantes
Nesta

Decreto de 20 de agosto de 1986

Ministerio de Economía y Finanzas
Ministerio de Industria y Energía
Ministerio de Ganadería, Agricultura y Pesca

Montevideo, 20 de agosto de 1986.

VISTO Los decretos nos. 477/982 de 27 de diciembre de 1982, 234/985 de 13 de junio de 1985 y 391/985 de 24 de julio de 1985.

CONSIDERANDO Que se ha modificado la situación coyuntural que atravesaba el Tesoro Nacional y que fundamentó la creación del recargo adicional del 5 por ciento al recargo mínimo; y

Que de los estudios generales realizados sobre la capacidad de competencia de la industria nacional sustitutiva de importaciones, derivada de cambios producidos por factores externos e internos, resulta aconsejable reducir el nivel actual de la Tasa Global Arancelaria máxima.

ATENTO A lo expuesto,

EL PRESIDENTE de la REPUBLICA,

DECRETA:

Artículo 1o.- Deróganse los decretos nos. 234/985 de 13 de junio de 1985 y 391/985 de 24 de julio de 1985.

Artículo 2o.- Redúcese del 55 por ciento (cincuenta y cinco por ciento) al 50 por ciento (cincuenta por ciento) la Tasa Global Arancelaria máxima.

Artículo 3o.- La reducción dispuesta afectará el nivel de los recargos, a efectos de la determinación de la composición de la Tasa Global Arancelaria.

Artículo 4o.- El presente decreto entrará en vigencia el día de su publicación en 3 (tres) diarios de la Capital.

Artículo 5o.- Comuníquese, publíquese en 3 (tres) diarios de la Capital, etc.